



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0137 /2019

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.06.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0776/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.23861-0

CNPJ.: 34.028.316/2347-91

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** conforme laudo pericial das pesquisas de preço. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade e no Mérito por unanimidade de votos resolve alterar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, contudo, de acordo com à manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Mercadoria sem Documento Fiscal. Parcial Procedencia. Perícia. Pesquisa de Preço.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima mencionado, de transportar o Volume de RG. DV897543675BR sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 1.062,50 (um mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme Certificado de Guarda de Mercadorias -20177828.

Dispositivo infringido: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Crédito Tributário: ICMS R\$ 191,25; MULTA R\$ 318,75.

Ressalte-se que foi lavrado Termo de Revelia (fls. 07) no dia 22 de fevereiro de 2018, procedimento efetuado no Posto Fiscal dos Correios. No entanto, conforme consta às fls. 10/12 o contribuinte havia protocolizado defesa dentro do prazo legal, fato que descaracteriza a revelia declarada.

Por sua vez a empresa autuada impugnou o presente lançamento alegando que não é transportadora; que somente exerce a atividade de serviço postal, e como tal, é serviço público não tributado. Alegou ainda que a ECT goza de imunidade tributária, por força de dispositivo constitucional; que o próprio STF já reconheceu sua imunidade tributária. Pelo exposto, requereu que o AI fosse julgado insubsistente e, conseqüentemente arquivado.

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela PROCEDENTE, por entender que o ilícito fiscal denunciado estava devidamente caracterizado nos autos, cabendo ao ECT a responsabilidade pelo crédito tributário devido, consoante Parecer da PGE nº 34/99.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, limitando a arguir a tese da ilegitimidade passiva, conforme o que segue:

a) Alega que os fiscais autuantes deixaram de observar regras elementares que definem a relação jurídica entre a empresa requerente e o Fisco Estadual, no que diz respeito à não incidência de ICMS sobre o Serviço Postal.

b) Que "a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional".

c) Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.



d) Que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Dec. Lei nº 509/69.

e) Que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS.

f) Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, art. 21, X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 205/2018 recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 69ª Sessão Ordinária de 23/11/2018, ocasião em que a 3ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, a fim de que seja acostada aos autos a pesquisa de preços referente a todos os itens elencados e cientificar o contribuinte dos valores, conforme despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.

No despacho às fls. 37 dos autos, emitido pelo Conselheiro Relator Renan Cavalcante Araújo, consta o seguinte: “Encaminhamos o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, que sejam acostados aos autos a pesquisa de preços referente a todos os itens elencados, sendo dada a oportunidade de manifestação do contribuinte sobre os valores eventualmente levantados por essa Célula Pericial”.

Em resposta ao pedido formulado a Perícia anexou ao Laudo Pericial as pesquisas de preços enviadas pela fiscal autuante Zenilse Rebouças, às fls. 45/49 dos autos.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como amparo causal o transporte de mercadorias desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, o que teria contrariado a legislação tributária em vigor. A referida mercadoria estava sendo transportada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

Preliminarmente, se faz necessária a análise da tese de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente.

É importante salientar que a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer nº 34/99, esclarecendo que o § 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/78 (lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.88, assim “a imunidade recíproca insculpida no Art. 150-VI-a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu...”.

A Norma de Execução de Nº 07/99 aludida no corpo do Auto de Infração disciplina procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. E o Parecer 34/99, acima mencionado, da Procuradoria Geral do Estado – PGE é relativo à responsabilidade tributária da ECT, onde conclui “que qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual.”

Vê-se então que qualquer serviço de transporte de mercadoria feito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, portanto vejamos o que dispõe o art. 17 do Dec. 24.569/97 que regulamenta a Lei 12.670/96 ao tratar da sujeição passiva:

“Art. 17 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

Por seu turno o art.140 do mencionado Decreto determinou que: *“O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”*



No intuito de promover o cumprimento das normas emanadas do parágrafo anterior o citado diploma legal elegeu em seu art. 21-II-c o transportador como responsável pelo pagamento do imposto nos casos em que aceitar para despacho ou transportar quaisquer mercadorias sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Com efeito, diante dos dispositivos acima mencionados e com amparo no parecer da Procuradoria Geral do Estado, de nº 34/99, acatamos na íntegra o procedimento adotado pela fiscalização, tendo em vista que os produtos objeto da presente ação fiscal encontravam-se nas dependências da ECT desacompanhados de qualquer documento fiscal, responsabilizando, portanto, os correios pelo pagamento do imposto.

No entanto verifica-se nos autos do presente processo a ausência do valor da pesquisa de preço das seguintes mercadorias transportadas constantes no Certificado de Guarda de Mercadorias, quais sejam, DISPLAY E TELA TOUCH X1, DISPLAY TELA TOUCH K200, DYSOKLAY E TELA TOUCH, DYSPLAY GRANDE E DISPLAY MEDIO.

De acordo com o artigo 33, inciso III da Lei nº. 15.614 de 29 de maio de 2014, são atribuições do Julgador Administrativo Tributário: diligenciar com vistas à juntada de documentos e adotar providencias que resultem em saneamento processual.

Por sua vez, no decorrer dos debates em sessão ficou decidido pela 3ª Câmara de Julgamento converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, a fim de que fosse acostada aos autos a pesquisa de preços referente a todos os itens elencados e cientificar o contribuinte dos valores, conforme despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.

No despacho às fls. 37 dos autos, emitido pelo Conselheiro Relator Renan Cavalcante Araújo, foi solicitado a Célula de Perícias para que fossem acostados aos autos a pesquisa de preços referente a todos os itens elencados, sendo dada a oportunidade de manifestação do contribuinte sobre os valores eventualmente levantados por essa Célula Pericial.

Todavia, ao analisarmos as pesquisas de preços enviadas pela fiscal autuante e anexadas ao laudo pericial verificamos que a agente fiscal enviou apenas a pesquisa de preço dos seguintes produtos: DISPLAY E TELA TOUCH K200 (R\$ 119,99) e DISPLAY E TELA TOUCH X1 (R\$ 120,00).



Enquanto os produtos restantes elencados no Certificado de Guarda de Mercadorias, quais sejam: DYSOKLAY E TELA TOUCH, DYSPLAY GRANDE e DISPLAY MEDIO, não constam nas pesquisas de preço enviadas, portanto tais produtos estão sem a pesquisa de preço.

Portanto, excluimos esses três produtos do valor total da base de cálculo, resultando no valor de R\$ 502,50 (quinhentos e dois reais e cinquenta centavos) tendo em vista a inexistência nos autos da pesquisa de preço dessas mercadorias.

Ressalte-se que embora a pesquisa de preço do produto DISPLAY E TELA TOUCH K200 constar o valor de R\$ 119,99, consideramos o valor lançado pela fiscal atuante no CGM, conforme demonstrativo abaixo.

Isto posto, VOTO no sentido de que se **conheça do Recurso Ordinário interposto dando provimento em parte para reformar a Decisão de Procedencia de 1ª Instância para Parcial Procedência**, tendo em vista a inexistência nos autos da pesquisa de preço dos três últimos produtos constantes no CGM.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

Mercadorias Excluídas:	R\$ Unit	Quant	R\$ Total
Dysoklay e Tela Touch	R\$ 100,00	3	R\$ 300,00
Display Grande	R\$ 40,00	3	R\$ 120,00
Display Médio	R\$ 35,00	4	R\$ 140,00
Total a ser Excluído			R\$ 560,00

BASE DE CÁLCULO R\$ 1.062,50 – R\$ 560,00 = R\$ 502,50

Base de Cálculo.....R\$ 502,50

ICMS.....R\$ 90,45

MULTA.....R\$ 150,75

TOTAL.....R\$ 241,20



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para em grau de preliminar, por maioria de votos, afastar a nulidade arguída pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Souza, por falta de provas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Alexandre Mendes de Souza e Mikael Pinheiro de Oliveira. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para alterar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, com a exclusão dos produtos cujas pesquisas informativas dos respectivos valores não foram anexadas ao Processo. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contudo, consonante à manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

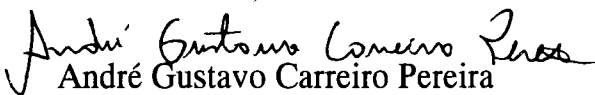
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Agosto de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora


Lúcio Flavio Alves
Conselheiro


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: ____/____/____


Felipe Augusto Araújo Muniz
Conselheiro


Mikael Pinheiro de Oliveira
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro